



147

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA PEIXOTO COMIDE, N.º 768 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO
CEP 01409-905 - TELEFONE N.º (11) 3269-5000 - www.prsp.mpf.gov.br

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz (a) Federal da Segunda Vara Criminal
de São Paulo/SP especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de
Capitais

Autos nº 2007.61.81.001861-1
Ref. Arquivamento

1. O presente procedimento foi instaurado como desmembramento das investigações da "Operação Monte Éden" e visa apurar a responsabilidade de [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 299 do Código Penal, artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90.

2. [REDACTED] foi identificada como cliente do escritório de Advocacia OLIVEIRA NEVES, de acordo com os documentos apreendidos no referido escritório (fls. 55/119 do Apenso 01). Com base em referida documentação, verificou-se que a Investigada solicitou a abertura de uma Sociedade Anônima destinada a Investimentos no Uruguai, sendo certo que houve a efetiva abertura da [REDACTED]..

3. Foi decretada a quebra do sigilo bancário e d sigilo fiscal da empresa à fl. 48. Contudo, conforme ofício de fl. 62, o Banco Central do Brasil informou que não existem registros de remessas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO GOMIDE, N.º 768 - CERQUELIRA CESAR - SÃO PAULO
CEP. 01409-905 - TELEFONE N.º (11) 3269-5000 - www.prsp.mpf.gov.br

valores para o exterior ou do exterior em nome da *off shore* [REDACTED] [REDACTED]).

4. De acordo com as Declarações de Imposto de Renda de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (fls. 65/76), a *off shore* não foi declarada à Receita Federal.

5. Os Investigados foram ouvidos às fls. 137/139, momento em que afirmaram que a empresa [REDACTED] [REDACTED] foi efetivamente aberta, mas não foi realizada qualquer transferência de valores, e que sequer receberam as ações ao portador em nome da citada empresa, motivo pelo qual esta não foi Declarada no Imposto de Renda.

6. Não há, contudo, nos autos elementos mínimos indicadores da efetiva remessa de valores ou qualquer transferência em nome da [REDACTED].

7. Desta forma, o presente feito não reúne elementos mínimos e idôneos para a propositura de ação penal, posto que não há comprovação alguma da autoria e materialidade delitivas, portanto, impõe-se o arquivamento deste.

8. Outrossim, a comprovação da autoria e materialidade delitivas demandaria investigações mais aprofundadas para cuja realização não existe tempo hábil.

9. Deste modo, embora fosse necessária a ampla utilização dos escassos recursos humanos da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Poder Judiciário para o prosseguimento das investigações, estas dificilmente trariam efetivos resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

RUA PEIXOTO COMDE, N.º 768 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO
CEP. 01409-905 - TELEFONE N.º (11) 3269-5000 - www.prsp.mpf.gov.br

10. Melhor parece concentrar os esforços dos diversos órgãos incumbidos da persecução penal em atuações que possam, ao final do exercício de suas atividades, resultar em sanções efetivas.

11. Pelo exposto, tendo em vista que a materialidade da conduta criminosa não foi demonstrada de maneira satisfatória, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o arquivamento do presente inquérito policial, observados o art. 18 do Código de Processo Penal e as cautelas de estilo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Anamara Osório Silva
ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
MARCIO FERRO CATAPANI.
Sao Paulo 14 de janeiro de 2010

JUSTICA
FEDERAL

Fls. 13

2a VARA

Tec/Aux/At. Judiciario

Processo No. 2007.61.81.001861-1

Nos termos da promoção do Ministério Público Federal, fls. 13, 14, que acolho e adoto como forma de decidir, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sao Paulo 14 de janeiro de 2010

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

D A T A

Em data de 14 de janeiro de 2010
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra!

Tec/Aux/At. Judiciario